

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2019

Apensados: PL nº 1.405/2022 e PL nº 1.917/2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a campanha de conscientização "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", a ser realizado, anualmente, durante todo o mês de abril.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual:

I- atuação multiprofissional na assistência aos pacientes;

II- capacitação de profissionais de saúde a respeito das principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida, incluindo o treinamento para a realização de exames de triagem e avaliação da acuidade visual;

III- realização de ações no âmbito da atenção primária à saúde e da saúde escolar para promoção da saúde ocular e detecção precoce de alterações da acuidade visual;

IV- detecção e encaminhamento de pessoas com suspeita de baixa acuidade visual para avaliação oftalmológica no menor tempo possível;

V - priorização dos casos mais graves;



\* C D 2 3 3 3 8 9 3 9 1 9 0 0 \*

VI - reorganização da rede de assistência oftalmológica, de forma a reduzir o tempo de espera para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos;

VII - realização de campanhas de conscientização para a população sobre o cuidado com a saúde ocular e a prevenção das doenças oculares mais prevalentes.

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual ocorrerá de forma articulada entre os gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo.

Art. 5º A Política Nacional de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual contará com programa de rastreamento de problemas oculares voltado para as principais causas de deficiência visual e cegueira em cada fase da vida.

§ 1º As pessoas com suspeita de baixa acuidade visual seguirão as linhas de cuidado, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; sendo os casos acompanhados para detecção de eventuais obstáculos que estejam retardando o diagnóstico definitivo ou o tratamento adequado.

§ 2º Será mantido sistema eletrônico nacional de registro de dados relacionados a saúde ocular, incluindo filas de espera para realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

Art. 5º Fica instituída a campanha "Abril Marrom – mês de prevenção, combate e reabilitação à deficiência visual", com o objetivo de mobilizar o poder público e a sociedade civil para concentrarem esforços na divulgação de informações e realização de atividades voltadas ao combate, prevenção e reabilitação da deficiência visual e cegueira, a ser realizada anualmente durante todo o mês de abril.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das ações de que trata este artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas dentre outras:

I- realização de palestras, debates e atividades educativas;

II- publicação de material informativo para profissionais de saúde e para a população em geral, em formato impresso e digital;

III- disponibilização de conteúdo informativo para publicação nas páginas de internet e redes sociais institucionais de conselhos profissionais, dos



gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo e de outras instituições públicas ou privadas que queiram aderir à campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 3 3 3 8 9 3 9 1 9 0 0 \*

